



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Art. 2º As determinações de que trata a presente lei tem por finalidade proporcionar identificações necessárias sobre pessoas que se instalarem em Nova Venécia, de forma permanente ou temporária, como instrumento de atuação em prol da segurança, patrimônio e liberdade dos moradores locais.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita o infrator à penalidade do pagamento de multa no valor de 100 (cem) à 1000 (mil) VRTE's, de acordo com a capacidade econômica do produtor rural ou responsável pela propriedade.

Parágrafo único. Em casos de reincidências as multas poderão ser aplicadas em até o dobro dos valores previstos no *caput* deste artigo.

Art. 4º O proprietário ou responsável por propriedade rural que não atuar de acordo com a presente lei, sem prejuízo de sanção prevista no art. 3º desta lei, não poderá receber quaisquer benefícios de programas municipais, quer seja agrícola, tributário, econômico ou administrativo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSE LUIZ DA SILVA

Vereador





JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente;

Srs. Vereadores;

Apresento para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de cadastro com registros de informações de pessoas que trabalhem, de forma permanente ou transitória, em propriedades rurais ou agrícolas na circunscrição territorial do Município de Nova Venécia-ES.

Sabemos que em períodos de colheita do café, especialmente, muitas pessoas se deslocam para o Município de Nova Venécia, provenientes da região ou outros estados, para fins de trabalharem na safra, em propriedades localizadas por toda a extensão territorial do Município de Nova Venécia, instalando-se temporária ou permanentemente em determinados locais.

Contudo, é preciso reiterar que infelizmente nem todos tem o objetivo benéfico de atuar dignamente na safra do café, fazendo a colheita nas lavouras ou atuando em máquinas de beneficiamento. Temos registros e informações de que pessoas provenientes de outros municípios ou estados, através de condutas penalmente imputáveis ou comportamentos tido por criminosos, estão lesando patrimônio ou colocando em perigo a liberdade e vida de moradores, justamente pelo acolhimento sem qualquer identificação ou conhecimento da vida pregressa de infratores.


CÂMARA MUNICIPAL
DE NOVA VENÉCIA-ES
20 de Janeiro de 1954



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Assim sendo, a intenção da proposição é de justamente resguardar, ou, ao menos, contribuir para manter a integridade do patrimônio, liberdade e vida dos próprios proprietários ou responsáveis por propriedades, bem como da população veneciana em geral.

Com o cadastro obrigatório de pessoas que chegam aqui para trabalhar em lavouras ou propriedades, de forma permanente ou temporária, manteremos informações importantes ou necessárias para a verificação da vida pregressa ou identificação de pessoas.

Sendo assim, esperamos que os Nobres Pares deste Colendo Poder Legislativo aprovelem o presente projeto de lei.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de julho de 2021;
67º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSE LUIZ DA SILVA

Vereador